



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 336, DE 2022

(Da Sra. Tereza Nelma)

Altera o inciso "h" no art. 61 no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6284/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº____, DE 2022**(Da Sra. Tereza Nelma)**

Altera o inciso “h” no art. 61 no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 61 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 2º O art. 61 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

h) contra grávida, menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou pessoa com deficiência. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Penal, criado em 1940, é um instrumento coletivo, e que vem sendo renovado e reavaliado constantemente, à medida que a sociedade evolui. Com a instituição de novas políticas públicas, se vislumbra a necessidade de tutelar e proteger de forma mais específica determinadas parcelas da população que se demonstram mais vulneráveis a sofrerem violência, e neste sentido, incluímos as pessoas com deficiência.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225800626600>



Deste modo, é necessário se garantir uma proteção maior para as pessoas com deficiência, que estão sujeitas às mais diversas formas de violência: violência doméstica, violência física, violência patrimonial, violência de sua dignidade sexual. Temos em nosso ordenamento, alguns tipos penais que já consideram a conduta típica praticada contra pessoas com deficiência como causa de majoração de pena, porém é preciso uma maior proteção do Estado aos seus cidadãos com algum tipo de deficiência. Por isso, o projeto aqui apresentado busca a garantia de proteção destas pessoas, considerando como circunstâncias que sempre agravam a pena o agente cometer o crime contra pessoa com deficiência.

Desta forma, desejamos também desde já conclamar a todos que se batize esta iniciativa de Lei Josivaldo Aleixo e Josenildo Aleixo¹, dois jovens com deficiência intelectual, alunos da Pestalozzi de Maceió e que foram brutalmente assassinados. Ambos foram abordados por uma guarnição da polícia militar com absoluta truculência, e acabaram se defendendo das agressões perpetradas. Um policial militar, apesar de alertado por parte da população que acompanhava a abordagem de que se tratavam de dois jovens com deficiência, atirou e matou ambos. Tal crime brutal, que foi à júri popular recentemente, aconteceu justamente em função da deficiência das vítimas, incapazes de discernir claramente o que acontecia. Porém, tal condição não foi levada em consideração na dosimetria da pena, não se constituindo como agravante. Por isso é tão necessária a aprovação deste projeto.

Isso posto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala da Sessões, em de de 2022

Deputada TEREZA NELMA

1 <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2021/11/26/cabo-da-policia-militar-e-condenado-a-mais-de-53-anos-de-prisao-por-morte-de-irmaos-no-village-campestre-em-maceio.ghtml>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,
 publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

.....
 TÍTULO V
 DAS PENAS

.....
 CAPÍTULO III
 DA APLICAÇÃO DA PENA

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - a reincidência; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

II - ter o agente cometido o crime: *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

a) por motivo fútil ou torpe; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação)*

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

l) em estado de embriaguez preordenada. (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
